

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
UCRÂNIA SOBRE COOPERAÇÃO
ECONÔMICO-COMERCIAL

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da Ucrânia
(doravante denominados "Partes"),

Desejosos de promover o desenvolvimento da cooperação econômico-comercial entre os dois países e de ampliá-la com base nos princípios da igualdade soberana dos Estados, da reciprocidade e de benefício mutuo.

Com o objetivo mais amplo de intensificar as relações bilaterais em bases mutuamente vantajosas:

Artigo I

As Partes fomentarão e facilitarão, com base na reciprocidade e em conformidade com a legislação vigente nos respectivos países, o desenvolvi-

mento do intercâmbio comercial e das diferentes formas de cooperação econômica, lendo como orientação o benefício dos países.

Artigo II

1. Uma vez, completada a acessão da Ucrânia à Organização Mundial de Comércio (OMC), as Partes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida em todas as esferas da cooperação econômico-comercial e em particular no que se refere a:

a) direitos alfandegários e todo tipo de sobretaxas aplicadas ou relacionadas a importação e exportação, incluindo-se os métodos pelos quais são cobrados;

b) desembarço alfandegário, trânsito, armazenagem e reembarque;

c) impostos e qualquer outro tipo de regulamentação interna aplicados direta ou indiretamente sobre bens importados;

d) normas e formalidades vinculadas a importação e exportação de bens;

e) regulamentação para venda, compra, transporte, distribuição e uso dos bens no mercado interno.

2. Cada Parte aplicará à outra Parte uma regime não-discriminatório em relação a restrições quantitativas e concessão de licenças de exportações e importação de bens procedentes do território da outra Parte, bem como relação à divisão e consignação de recursos para o pagamento dessa transações.

Artigo III

As disposições do Artigo II do presente Acordo não serão aplicadas às vantagens, facilidades, franquias e privilégios que cada Parte concede ou venha a conceder:

a) a terceiros países, em razão de sua participação em zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, ou outro acordo de integração econômica do qual seria membro;

b) aos países limítrofes com vistas a facilitar o trânsito nas fronteiras e ou a cooperação com as zonas fronteiriças;

c) a terceiros países, com base em acordos para evitar a dupla tributação ou em acordos multilaterais de que a outra Parte não participe, tais como o Sistema Global de Preferências Comerciais entre países em desenvolvimento (SGPC).

Artigo IV

1. A cooperação econômico-comercial entre as Partes se efetuará em conformidade com a legisla-

ção vigente em cada um dos países no que tange a exportação e importação.

2. As atividades econômicas e comerciais definidas no âmbito do presente Acordo serão desenvolvidas mediante contratos e/ou acordos entre empresas, organizações e instituições públicas ou privadas dos dois países.

3. Cada parte procurará, na medida do possível, prestar assistência e apoio às empresas, organizações e instituições competentes da outra Parte para a conclusão dos referidos contratos ou acordos, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Artigo V

1. Os pagamentos por transações realizadas no âmbito do presente Acordo serão efetuados em moeda livremente conversível, a menos que as partes envolvidas em determinada transação convenham outro entendimento, em conformidade com a legislação vigente em cada um dos países.

2. Os pagamentos e transferências de pagamentos serão realizados de acordo com a legislação vigente em cada país.

Artigo VI

Cada Parte, na medida de suas possibilidades, procuraria prestar assistência às organizações, empresas e firmas da outra Parte interessadas na captação de oportunidades de ampliação do Intercâmbio comercial.

Artigo VII

1. As Partes envidarão esforços no sentido de desenvolver, na maior medida possível, a cooperação econômico-comercial entre os dois países, com o objetivo de contribuir em particular, embora não exclusivamente, a:

a) fortalecer e diversificar as formas de seus vínculos econômicos;

b) explorar novas fontes de abastecimento e novos mercados;

c) fomentar os fluxos de investimentos e o intercâmbio de tecnologia;

d) estimular e proteger os investimentos, bem como criar para os mesmos um clima favorável, com base nos princípios de não-discriminação e de reciprocidade.

2. Para tais efeitos a cooperação poderia revestir-se dentre outras, das seguintes modalidades:

a) a cooperação entre os agentes econômicos, em particular entre as pequenas e médias empresas;

b) o intercâmbio de informação econômica e jurídica;

c) o estabelecimento de empresas mistas;

d) a cooperação entre instituições financeiras;

e) as visitas, contatos e atividades de promoção da cooperação entre representantes de empresas e organizações econômicas, incluindo-se a criação de mecanismos e instituições apropriados;

f) a participação em feiras e exposições, seminários e conferências em cada um dos países;

g) a assistência técnica e serviços de consultorias;

h) o intercâmbio de delegações comerciais e visitas de empresários dos dois países.

Artigo VIII

Cada Parte estimulará a participação da outra Parte e de suas empresas em feiras comerciais ou exposições que sejam promovidas em seu território, subordinadas aos termos e condições estabelecidos por sua legislação competente.

Artigo IX

1. As Partes concordam em criar a Comissão Mista Intergovernamental Brasileiro-Ucraniana de Cooperação Econômica e Comercial, doravante denominada "Comissão", com o objetivo de supervisionar o cumprimento do presente Acordo e apresentar propostas e recomendações destinadas à ampliação do comércio e fortalecimento de cooperação entre os dois países.

2. A Comissão poderá criar subcomissões especializadas e grupos de trabalho que a assistam no cumprimento de seus objetivos.

3. A Comissão se reunirá alternadamente na República Federativa do Brasil e na Ucrânia, de comum acordo entre as Partes.

4. As Partes promoverão a participação ativa do setor privado de ambos os países, o qual poderá reunir-se conjuntamente com a Comissão e levar a esta suas recomendações.

Artigo X

As controvérsias que possam surgir a respeito da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão solucionadas por via diplomática em negociações diretas.

Artigo XI

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação a respeito de sua aprovação, em conformidade com as disposições legais de cada Parte.

2. Será válido por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por período sucessivos de um ano, a menos que uma das Partes notifique à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com antecedência de 6 (seis) meses em relação à data prevista para sua expiração.

Artigo XII

No caso de expiração do presente Acordo, suas disposições continuarão a ser aplicadas a todos os contratos celebrados sob seu amparo, mas não cumpridos no momento de sua expiração.

Feito em Brasília, em 25 de outubro de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Sebastião do Rego Barros**, Ministro, interino, de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da Ucrânia.